

## PROPOSTA DE LEI N.º 51/XII

**“Altera a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira”**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º, 12.º, 26.º, 47.º, 84.º, **86.º**, 91.º, 95.º e 191.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Adquirir créditos sobre municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e entidades públicas do sector da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

2 - [...]

3 - As instituições de crédito, a quem tenham sido adquiridos créditos nos termos da alínea c) do n.º 1, ficam sujeitas à utilização dos meios facultados por via da cessão de crédito para financiamento da economia, nomeadamente às pequenas e médias empresas, em especial no âmbito do sector exportador.

#### Artigo 17.º

[...]

1. Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 11.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos plurianuais e aos pagamentos em atraso.

### Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) Revogado.
- b) [...]
- c) Revogado.
- d) [...]
- e) [...]
- f) Revogado.

### Artigo 6.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento Orçamental, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projectos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia:

- a. [...]
- b. [...]
- c. [...]

2 - [...]

### Artigo 7.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, a execução orçamental não pode conduzir, em termos homólogos, a um aumento dos pagamentos em atraso.

- 1 - A situação referente aos pagamentos em atraso nos termos do número anterior é aferida no final de cada semestre.
- 2 - O incumprimento do disposto no n.º 1 implica a responsabilidade disciplinar dos dirigentes ou gestores públicos, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente e do Gestor Público, respectivamente, sendo fundamento suficiente para cessação da respectiva comissão de serviço ou demissão do cargo, salvo se o aumento de pagamentos em atraso seja expressamente autorizado:
  - a) Pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsector da Administração Central, direta ou indireta, e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
  - b) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da Administração Regional;
  - c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da Administração Local.

#### Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - No caso de incumprimento das regras relativas a pagamentos em atraso previstas na presente lei, há lugar a uma cativação das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor dos aumentos dos pagamentos em atraso.
- 4 - As verbas cativas nos termos do número anterior são afectas a um plano de liquidação dos pagamentos em atraso a apresentar nos termos do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 16.º

[...]

- 1 - As entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011, ou que venham a

aumentar os pagamentos em atraso nos termos do artigo 7.º, têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da Administração Local, à Direcção-Geral da Administração Local (DGAL).

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - [...].»

2. São revogados as alíneas a), c), e f) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º e os números 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro.

#### **Artigo 18.º-A (Novo)**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março**

1. São alterados os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1— [...]

a) [...]

- b) A modalidade especial, aplicável a cogeneradores cujas instalações tenham uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW e acedam ao licenciamento da instalação após prévia obtenção de ligação à rede eléctrica de serviço público (RESP), nos termos previstos no Decreto-lei n.º312/2001, de 10 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei nº 33-A/2005, de 16 de Fevereiro.

2— [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

- e) Um prémio de participação no mercado definido como uma percentagem da tarifa de referência, quando se trate de instalações com uma potência instalada inferior ou igual a 20 MW.

3—[...]

4—[...]

5—[...]

6—[...]

7—[...]

8—[...]

9—[...]

10—[...]

11—[...]

12—[...]

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - A tarifa de referência, o prémio de eficiência e o prémio de participação no mercado vigoram durante os primeiros 120 meses após a entrada em exploração da instalação de cogeração, sendo este período prorrogado pela DGEG, por 120 meses, a pedido do cogrador, desde que a unidade de cogeração cumpra os requisitos de classificação prevista no artigo 3.º e nas condições de aplicação de uma tarifa de referência e prémio de mercado, revistos nos termos a constar da portaria a que se refere o n.º5 do artigo anterior.
- 2 - Revogado.
- 3 - Revogado.
- 4 - [...]

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 - O cogrador com instalações de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior ou igual a 20 MW que se encontre enquadrado na modalidade geral do regime remuneratório e

detenha uma cogeração de elevada eficiência pode mudar para a modalidade especial, após três anos contados do início da exploração.

2 - [...]

3 - Revogado.

4 - [...]

5 - [...]»

2. São revogados o n.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei 23/2010 de 25 de Março de 2010, alterado pela Lei nº 19/2010 de 23 de Agosto.

#### **Artigo 18.º-B (Novo)**

##### **Medidas para a eficiência do mercado da energia**

1. O Governo aprova, no prazo de 30 a contar da data da publicação da presente lei, legislação referente à separação obrigatória das actividades de transporte das de produção e comercialização de energia, mesmo que com titularidade indirecta.
2. O Governo aprova, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei, legislação relativa à criação de um regime de penalização dos produtores e transformadores de energia menos eficientes, diferenciando um regime para a eficiência técnica e outro para a eficiência económica.

Palácio de S. Bento, 17 de Abril de 2012

**Os Deputados,**